



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500227-07.2024.8.26.0605, da Comarca de Pereira Barreto, em que é apelante BRUNO ESPERANÇA AMARO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500227-07.2024.8.26.0605

Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal de Pereira Barreto

Apelante: Bruno Esperança Amaro

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3641

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. CESSÃO DE DROGA MEDIANTE PAGAMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE PARA USO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 33, caput e §4º, da Lei nº 11.343/2006, às penas de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 166 dias-multa, substituída a corporal por restritivas de direitos. A defesa pleiteia a absolvição por insuficiência probatória, sustentando que o réu era apenas usuário e que não houve tráfico, mas mero compartilhamento de droga. Alternativamente, requer a desclassificação da conduta para o delito de posse para consumo pessoal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se as provas produzidas nos autos são suficientes para sustentar a condenação por tráfico de drogas; e (ii) determinar se a conduta do réu pode ser desclassificada para posse de entorpecentes para uso pessoal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O depoimento dos policiais militares que efetuaram a abordagem apresenta-se como prova idônea para embasar a condenação, desde que convergente e harmônico com os demais elementos constantes dos autos. A prova testemunhal demonstra que o réu forneceu entorpecente a terceiro mediante contraprestação financeira, configurando o tráfico, ainda que tenha alegado tratar-se de cessão gratuita. A pequena quantidade de droga apreendida não afasta a mercancia ilícita, pois a comercialização foi evidenciada pelo contexto da apreensão e relato dos agentes públicos. A tese de desclassificação para o delito do artigo 28 da Lei de Drogas não prospera, uma vez que a destinação mercantil da droga restou comprovada pela própria confissão parcial do réu. Correta a aplicação da causa de diminuição prevista no §4º do artigo 33 da Lei de Drogas, reduzindo as penas em 2/3 e fixando o regime aberto, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: O depoimento de policiais sob o crivo do contraditório é prova idônea para fundamentar condenação, desde que ausente dúvida sobre a imparcialidade dos agentes. A cessão de droga mediante pagamento configura tráfico, ainda que o agente alegue tratar-se de cessão gratuita. A pequena quantidade de droga apreendida não afasta a caracterização do tráfico quando evidenciada a mercancia pela dinâmica dos fatos.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput e §4º; Súmula 231 do STJ; Súmula Vinculante nº 56 do STF; Resolução 474/2022 do CNJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC nº 854.390/PE, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe 29/9/2023.

Trata-se de apelação interposta por **Bruno Esperança Amaro** contra a r. sentença que, julgando procedente a pretensão acusatória,

condenou-o como incurso no artigo 33, “caput” e §4º, da Lei de Drogas, a cumprir pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa (fls. 203/215).

Ao réu foi deferido o direito de recorrer em liberdade, bem como substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.

Insurge-se a defesa contra a sentença. Pranteando a absolvição por insuficiência probatória, articula ser o réu usuário de drogas. Ressalta que nenhum entorpecente foi encontrado em seu poder e que o usuário ouvido em juízo corroborou a versão do apelante, no sentido de que a droga foi compartilhada, não vendida. De forma subsidiária, busca a desclassificação da conduta para a de posse de entorpecente para uso pessoal, destacando a pequena quantidade apreendida (fls. 558/266).

O recurso foi contrarrazoado (fls. 278/280).

Não houve oposição ao julgamento virtual (artigo 1º da Resolução TJSP nº 772/2017).

A d.ª Procuradoria de Justiça Criminal manifestou-se pelo desprovimento do apelo defensivo (fls. 292/298).

Eis a síntese do quanto importa.

Dos fatos e marcos processuais

O apelante e o corréu foram denunciados como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06.

Os fatos foram assim descritos na inicial acusatória e respectivo aditamento (fls. 120/121 e 130/131):

“Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, no dia 08 de junho de 2024, por volta das 20h, na Rua Projetada 3-A, 3103, Jardim Oitis, nesta cidade e comarca de Pereira Barreto, Victor Esperança Barboza e **BRUNO ESPERANÇA AMARO**, qualificados, respectivamente à fl. 07 e 08, venderam e tinham em depósito, para fins de tráfico, duas porções de maconha, totalizando 15g (quinze gramas) e duas porções de cocaína, totalizando 1g (um grama), (cf. auto de exibição e apreensão de fls.16/17, auto de constatação provisório de fls.18/19 e fotografias de fls.50/53), substâncias estas entorpecentes e causadoras de dependência física e psíquica, o fazendo sem autorização legal e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

No dia dos fatos, os denunciados venderam uma porção de maconha para o usuário Sérgio. Momentos depois, este foi abordado por policiais, que o indagaram onde havia adquirido o entorpecente. Ele então apontou a residência dos denunciados, disse que havia adquirido a maconha dos irmãos que ali residiam, descrevendo-os.

Os policiais dirigiram-se para o local apontado. Quando lá chegaram, **BRUNO** ao avistar a viatura, dispensou um cigarro de maconha. Abordado, em revista pessoal, com Victor foram apreendidas duas porções de cocaína e R\$ 305,00 (trezentos e cinco reais) em dinheiro.

Evidenciada mercancia de drogas seja pelas circunstâncias da apreensão, natureza, variedade e forma de acondicionamento dos entorpecentes e pela detida descrição fática dos policiais do contexto da prisão.”

Finda a instrução, o corréu Victor Esperança Barboza foi absolvido, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal e o apelante condenado por tráfico privilegiado.

Das provas produzidas

A droga encontrada em poder dos denunciados e da testemunha foi apreendida (fls. 16/17), fotografada (fls. 50/53) e submetida a exame preliminar (fls. 19/20).

Foram elaborados laudos definitivos (fls. 192/194, 195/197 e 198/200).

Tratava-se de 1,75g de cocaína, 13,71g de maconha e 1,03g também de maconha.

O dinheiro encontrado com Victor [R\$ 305,00] também foi apreendido, fotografado e depositado em juízo (fls. 16/17, 50 e 110/111).

Igualmente, produziu-se prova oral (em contraditório).

O policial militar **Willians Tadeu de Almeida Venâncio** afirmou que passavam por conhecido ponto de tráfico, localizado perto de uma quadra esportiva. Viram um indivíduo sair dali, de bicicleta, em

direção à quadra. Mais à frente, o abordaram. Ele trazia consigo uma porção de maconha, a qual afirmou ter adquirido, no local, de **Bruno**. Deslocaram-se para onde estava **Bruno** e o encontraram com um cigarro de maconha. Victor saiu da casa e se aproximou, vindo a ser abordado. Victor teve apreendidas em seu poder duas porções de cocaína e a quantia de R\$ 305,00. Victor já era conhecido nos meios policiais por envolvimento com o tráfico de drogas. Já trabalhou em uma empresa, na qual Victor alegou, em outra abordagem, estar trabalhando.

A sobredita narrativa foi corroborada pelo também policial militar **Anderson Henrique Boaretti**, quem estava em patrulhamento, quando adentraram em uma via onde se sabe ocorrer o tráfico de drogas. Lá viram a testemunha. Ela foi abordada umas três ruas à frente. Em seu poder foi encontrada uma porção de maconha. Em entrevista, a testemunha revelou ter comprado a droga no local de onde foi visto sair. Mostraram as fotografias dos réus (previamente armazenadas em virtude de abordagens anteriores), tendo a testemunha reconhecido **Bruno** como o vendedor. No local dos fatos, **Bruno** estava na frente da residência. Quando viu a viatura, dispensou um cigarro de maconha. Victor saiu da residência (para ver o que estava ocorrendo) e também foi abordado. Encontraram em poder dele duas porções de maconha.

A testemunha **Sérgio Luiz da Silva**, na fase inquisitiva, narrou ser usuário de maconha. Foi abordado pelos policiais militares após adquirir drogas, no Bairro Oitis. Adquiriu a porção no valor de

R\$50,00, de dois irmãos que são moradores do bairro. Não os conhece ou sabe seus nomes, pois essa foi a primeira vez que comprou deles. Os vendedores foram capturados pela polícia (fls. 04).

Em juízo, contou que conhece **Bruno**. Disse ser usuário de maconha, assim como **Bruno**. Ligou para ele e perguntou se ele tinha maconha. O réu lhe disse que tinha maconha para o uso pessoal. Perguntou se ele poderia “salvá-lo”, com o que ele concordou e lhe cedeu a droga. Deu R\$ 50,00 como retribuição.

Os acusados preferiram o silêncio na fase extrajudicial (fls. 07/08).

Victor, em juízo, disse que trabalhava. No dia descrito na denúncia, dirigiu-se a Pereira Barreto porque recebeu a notícia de que sua avó estava com câncer e precisava de uma cirurgia. É usuário de drogas. As porções de cocaína que portava eram para uso próprio. O dinheiro era fruto da pensão de sua enteada. Ao sair de casa para saber o que estava ocorrendo com seu irmão, foi abordado pelos policiais.

Bruno, sob o crivo do contraditório, contou ter 20 anos de idade e consumir drogas desde os 15 anos. Alegou que Sérgio lhe telefonou, no dia dos fatos, pedindo maconha. Informou ser usuário e só ter droga para o consumo pessoal. Contudo, disse que o “salvaria” emprestando-lhe maconha. Cedeu a droga. Sérgio quis pagar-lhe com R\$ 50,00. Não queria aceitar. Falou para Sérgio lhe devolver, depois, em maconha, mas Sérgio insistiu e deixou os R\$ 50,00. Estava fumando um cigarro de maconha, quando a polícia chegou e o abordou. Tinha 11g de maconha, pela qual havia pagado R\$ 50,00.

Esses são os subsídios de provas.

Passo a valorá-las.

Da valoração das provas

O conjunto probatório é robusto.

Suficiente para ensejar a condenação.

Ao que consta dos autos, policiais militares estavam em patrulhamento, diante de local já conhecido pelo tráfico de drogas, quando visualizaram Sérgio deixar a casa dos acusados.

Sérgio foi abordado quadras à frente.

Tinha uma porção de maconha em seu poder e afirmou tê-la acabado de adquirir de **Bruno**.

Os policiais rumaram, então, para a casa dos acusados.

Encontraram **Bruno** na frente da casa.

Ele fumava um cigarro de maconha, que dispensou quando viu os policiais.

Victor, que já era conhecido por envolvimento com o tráfico de drogas, também estava na casa. Saiu pretendendo interferir na abordagem de seu irmão. Foi igualmente abordado e teve apreendidos em seu poder duas porções de cocaína.

Essa foi a dinâmica apresentada pelos policiais, que apresentaram relatos bastante firmes, harmônicos e convergentes.

Descreveram o contexto e as circunstâncias da abordagem do apelante e de seu irmão.

Ambos descreveram terem visto uma atuação bastante típica da mercancia [usuário deixando ponto de venda de drogas], bem como a indicação [pelo usuário] de ter sido o trespasse patrocinado pelo apelante.

Não se valeram de versões fantasiosas.

Tampouco descolada da realidade estampada nos autos.

Não me parece que os agentes públicos tenham agido com a intenção de incriminar falsamente o réu.

Aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento acerca do tema, ao qual – aliás – me alinho.

É assente que o depoimento de policiais, prestado sob o crivo do contraditório, constitui meio de prova idôneo e apto para embasar a condenação, **notadamente quando ausente qualquer dúvida acerca da imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade dessa prova.**

Em caráter ilustrativo:

(...) 4. **Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a**

resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes (...).

(AgRg no HC n. 854.390/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023.) (g.n).

Na hipótese subjacente, ausentes circunstâncias capazes de contraditar a narrativa dos agentes ou – ainda – fragilizar sua veracidade, de rigor a valoração de seus testemunhos como subsídios importantes (aptos e idôneos) para alicerçar o correto deslinde da presente causa penal.

De mais a mais, a versão dos policiais é corroborada por Sérgio, o usuário que adquiriu a porção de maconha.

Na fase inquisitiva, a testemunha revelou haver pago R\$ 50,00 pela droga, comprada dos irmãos-denunciados.

Em juízo, retratou-se, em parte.

Alegou ter pegado a droga com **Bruno**, que é usuário de drogas. Deixou o dinheiro “como retribuição”, pois **Bruno** havia lhe cedido a droga.

A entrega da droga a Sérgio também é reforçada pelo apelante.

Bruno confessou, sob o crivo do contraditório, ter cedido a porção de maconha a Sérgio, para o uso pessoal dele, bem como ter recebido

R\$ 50,00 “em retribuição”.

Diante dessa dinâmica, tal como valorado pelo juízo *a quo*, caracterizou-se o crime de tráfico de drogas.

O artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 tipifica a conduta de *entregar a consumo e fornecer drogas, ainda que gratuitamente*.

Indiferente que a cessão da droga seja gratuita.

Ainda mais porque a suposta graciosidade não se confirmou.

O réu assumiu ter recebido o valor de R\$ 50,00 do usuário.

Portanto, para além de inócua, a tese defensiva não convence.

Nenhuma justificativa foi apresentada para que a droga não fosse comprada de um traficante.

Se o usuário tinha o dinheiro e se dirigiu ao ponto de venda, não havia razão para tomar o entorpecente “como empréstimo”.

Enfim, a tese defensiva, em nenhuma de suas frentes, convence.

Mais a mais, a atuação patrocinada pelo apelante, revelada pela testemunha e flagrada pelos policiais, é bom dizer, descredencia-se da desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 28 da Lei de Drogas.

Houve, sim, uma venda de droga.

Muito embora o peso líquido dos entorpecentes não se mostre expressivo, a circunstância de ter sido o réu flagrado logo após

aperfeiçoado o típico ato do comércio, evidenciou-se a destinação mercantil do ilícito.

Conjuntura que torna certo os termos da imputação.

Portanto, as provas produzidas têm densidade para firmar a responsabilidade do acusado e increpá-lo com o crime.

Correta, também, a qualificação jurídico-penal conferida ao contexto, pelo douto magistrado de origem.

Irrepreensível, nestes aspectos, a decisão *a quo*.

Passo à análise das penas.

Da individualização das penas

Na primeira fase da dosimetria, o douto magistrado fixou as basilares no mínimo legal.

Na segunda etapa, agravantes e atenuantes não foram consideradas.

A menoridade relativa, embora não reconhecida, não alteraria o cálculo, por inteligência da Súmula 231 do STJ.

Na etapa seguinte, foi corretamente aplicada a causa especial de diminuição da pena prevista no §4º do art. 33 da Lei de Drogas, na fração máxima de 2/3, perfazendo penas finais de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa.

De maneira análoga, escorreitamente fixado o valor unitário das diárias no piso da legislação, à míngua de uma melhor condição econômica do apelante.

Por derradeiro, observada a Súmula Vinculante nº 59¹, foi escorreitamente fixado o regime inicial aberto e substituída a privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Do voto

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantida, *in totum*, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O réu respondeu ao processo em liberdade, não havendo razão para se determinar sua custódia cautelar de imediato.

Nunca é demais assinalar, transitada em julgado uma condenação ao cumprimento de pena corporal em regime semiaberto/aberto, que o réu deverá ser sempre intimado para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante nº 56.

Após o trânsito e julgado, determino a expedição de guia de

¹ É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c, e do art. 44, ambos do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

execução em nome dos réus, anotando-se o regime de pena fixado e o cumprimento das recomendações elaboradas pela Resolução 474, de 2022, editada pelo CNJ.

É como voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI
Relator